



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904873/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.316 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GRAMIC - GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É indispensável que o contribuinte demonstre os fatos que alega ou o erro em que se funde. Não havendo tal demonstração, por meio de prova hábil, o alegado crédito é tido por ilíquido e incerto, não tendo o condão de infirmar a acusação de insuficiência de saldo, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB para fins de quitar, integral ou parcialmente, o débito informado em Perd/Comp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (efls. 46 a 55) interposto contra o Acórdão 14-61.077, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO- que, na sessão de julgamento realizada em 30.05.2016 (efls. 36/37), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$,referente ao 1º trimestre de 2005, cujo Despacho Decisório de fls. 04, não reconheceu o direito creditório do contribuinte e não homologou as compensações declaradas nos PERD/COMP's mencionados.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 30/04/2009 e irresignado apresenta Manifestação de Inconformidade em 28/05/2009, deduzindo em sua defesa que "ao analisar o Despacho Decisório no item DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, foi verificado que o saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior é de R\$ 5.544,26, o que não representa a realidade do saldo apurado em Livro de Apuração do IPI que na realidade é R\$ 27.468,50. Devido a esta divergência entre o saldo do livro e o informado no despacho decisório o saldo final do trimestre tornou-se R\$ 0,00. Sendo que se o saldo inicial é R\$ 27.468,50 o saldo final é credor em R\$ 21.924,24."

É o Relatório.

Da decisão de 1ª instância

Com a apresentação da manifestação de inconformidade sobreveio, então, o acórdão da 2ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, sem as quais não se pode ilidir a exigência fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde tão somente repisa a argumentação contida em sua manifestação de inconformidade (efls. 02/03).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão vergastado em 01.07.2016 (sexta-feira), ocasião em que recebeu a "CIÊNCIA E INTIMAÇÃO Nº 160622", é o que depreende-se do "Aviso de Recebimento - AR" de efl. 44.

Em 29.07.2016 (sexta-feira) é protocolado o recurso voluntário, conforme aponta o carimbo apostado na "Folha de Rosto" da referida petição recursal (efl. 46).

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do disposto no Ricarf vigente, o termo *ad quem* para a apresentação do recurso voluntário é 02.08.2016 (terça-feira).

Portanto, o presente recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele tomo conhecimento.

*Mérito**-Do despacho decisório*

O despacho decisório, está assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 34.722,42

- Valor do crédito reconhecido; R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 07545.81572.290705.1.7.01-3420 e 41223.32350.290705.1.3.01-4950

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

O contribuinte, uma vez mais, reafirma que "ao analisar o Despacho Decisório no item Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, foi verificado que o saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior é de R\$ 5.544,26, o que não representa a realidade do saldo apurado em Livro de Apuração do IPI que na realidade é R\$ 27.468,50. Devido a esta divergência entre o saldo do livro e o informado no despacho decisório o saldo final do trimestre tornou-se R\$ 0,00. Sendo que se o saldo inicial é R\$ 27.468,50 o saldo final é credor em R\$ 21.924,24".

-Da ausência de prova da existência de saldo credor

Quanto a este ponto o acórdão recorrido manifestou-se nos seguintes termos:

Segundo o Art. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova do que alega.

Segundo o Art. 56 do Decreto nº 7.579, de 29 de setembro de 2011, a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamenta, a fim de se permitir a perquirição da pertinência de seus argumentos.

O § 4º do mesmo diploma, assim prescreve:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não há nos autos documentos que respaldem as alegações da Manifestante, de sorte que, simples alegações são insuscetíveis de ilidir a Notificação Fiscal.

É fato incontroverso que a autoridade competente da unidade de origem - DRF/Vitória- baseou-se nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, prestadas pelo próprio contribuinte, que resultou na conclusão de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual não homologou as compensações declaradas nos Per/Dcomp 07545.81572.290705.1.7.01-3420 e 41223.32350.290705.1.3.01-4950.

Portanto, não se ter por provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, deve-se, com fundamento no artigo 170 do CTN, ratificar a conclusão contida no despacho decisório que não homologou as compensações declaradas.

Neste passo, ressalto que o contribuinte, uma vez mais, deixou transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, cujo ônus lhe competia, tanto no processo administrativo fiscal como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, a teor do previsto no já citado artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da conclusão

Processo nº 10783.904873/2009-23
Acórdão n.º **3001-000.316**

S3-C0T1
Fl. 60

Ante a não demonstração da existência do direito creditório pleiteado, ratifica-se, nos seus exatos termos, a decisão *a quo*, que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri